



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000894/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.183 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente BAYTEC TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

AUDITORIA DE DCTF. FALTA DE CONFISSÃO DE MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADESÃO AO PAEX/2006.

É de se manter o lançamento de ofício para constituir o débito de juros de mora e de multa moratória de IRRF não devidamente confessados em DCTF ante a simples alegação de adesão ao PAEX/2006.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 08/25, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro - DFI/RJ, em 07/03/2007, por meio do qual está sendo exigido multa de mora, no valor de R\$ 16.516,24 e juros de mora, no valor de R\$ 30.438,36, relativos a falta ou insuficiência de recolhimento de acréscimos legais incidentes sobre o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, conforme demonstrativo de cálculos de fls. 10/23. O total da autuação perfaz o montante de R\$ 46.954,60, conforme demonstrativo de fl. 08.

Cientificada da autuação em 04/04/2007 (fl.76), a empresa apresentou, em 17/04/2007, a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/74, na qual sustenta ser totalmente improcedente a autuação, resumidamente, pelas razões a seguir:

- que ingressou no Parcelamento Especial PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006;
- que os débitos da pessoa jurídica vencidos até 28/03/2003 estariam sujeitos à consolidação na data do requerimento e, a partir do mês seguinte ao de ingresso no regime especial e parcelamento, deveriam ser corrigidos com base na TJLP e não com base na Taxa Selic - como procedeu a autoridade lançadora;
- se a autoridade lançadora houvesse constituído o crédito tributário antes do ingresso da impugnante no parcelamento especial PAEX, seria o lançamento procedente;
- após o ingresso da impugnante no parcelamento especial, já não se pode admitir como procedente a iniciativa da autoridade fiscal;
- finaliza requerendo o cancelamento integral da autuação, requerendo que a autoridade julgadora consolide os débitos devidos à União Federal no âmbito do PAEX, atualizando-os com base na TJLP, a partir do mês seguinte ao de ingresso no regime especial.

Juntei aos autos os documentos de fls. 81/82.

A Impugnação foi julgada improcedente, em síntese, porque multa e juros não confessados são passíveis de lançamento de ofício ainda que o principal tivesse sido parcelado no PAEX. No mérito, em consultas aos sistemas às fls. 81/82 (processo em papel), não encontrou inscrição de IRRF no referido programa de parcelamento.

A Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário reiterando as alegações apresentadas na Impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.183 - 1ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13708.000894/2007-05

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Mérito

Pelo fato de ter aderido ao PAEX/2006 – aberto para parcelamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e multas – entendeu a Recorrente não ter por que ser autuada por falta de recolhimento de juros de mora e de multa de mora de IRRF/2002 – cujo principal fora confessado em DCTF em 2004, – já que estes débitos deveriam estar incluídos no referido programa.

É incontroverso ter a recorrente aderido ao PAEX/2006, sendo que o lançamento de que trata este processo, por falta de recolhimento de multa de mora, fora efetuado após a adesão ao referido programa, sendo esta a base das alegações feitas no Recurso Voluntário.

A questão envolve, portanto, saber se um débito de multa de mora não constituído poderia ser dado como parcelado pelo fato de a recorrente ter aderido ao PAEX, posto este programa possibilitar o parcelamento de multas sem qualquer tipo de distinção.

Embora a multa de mora tenha derivado do atraso no pagamento de débito confessado em DCTF, a sua constituição formal não é automática, precisando, portanto, de algum ato por parte do contribuinte que importe confissão do débito, ou, na falta deste, de procedimento de ofício. A confissão do débito poderia, por exemplo, ser feita em nova DCTF ou via programa gerador de declarações do PAEX.

No caso dos autos, é de se presumir que a recorrente não incluía especificamente o débito em questão no PAEX, dado ter havido lançamento de ofício cobrando este valor. Ou seja, se houve lançamento de ofício, é porque o débito não estava formalmente constituído.

Além disso, a Recorrente limita-se a informar que aderiu ao PAEX, mas não informa ter incluído este débito em específico no programa. Já a DRJ informou em sua decisão não existir débitos de IRRF parcelados neste programa.

Assim, correta a decisão da DRJ que considerou o débito como não parcelado e, por consequência, manteve o lançamento de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator